



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

Comunicação n° 424/2024 – TJD/RJ

REPÚBLICAÇÃO

Onde se lê na decisão do Tribunal Pleno, publicada na comunicação 420/2024:

“03)Processo 375/2024:

Recuso Voluntário

Recorrente: Procuradoria do TJD/RJ

Recorrido: Decisão da 2^a CDR (que aplicou ao **Sérgio Luís de Oliveira, Presidente do Goytacaz FC e Cristiano José Sampaio, Diretor Jurídico do Goytacaz FC**, a multa de R\$ 100,00 (cem reais), infrações convertidas em advertências, mantendo-se, para ambos, a obrigação de fazer para apresentação da documentação conforme o inquérito no prazo de 30 dias ou apresentar justificativa, quanto à imputação do art. 220-A, I do CBJD.

Que aplicou ao **Rodolfo Laterça de Almeida, Diretor Jurídico do Goytacaz FC**, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) bem como a suspensão de 180 dias, quanto à imputação do art. 243-A do CBJD

Que multou o **Goytacaz FC** em R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 258-D, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Rafael Fernandes Lira redistribuído para o Dr. Alexandre Abby

Defesa: Defesa ausente.

O Dr. Rafael Espindola deu-se por impedido para votar nos autos.

Resultado: Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo a decisão aplicada ao **Sr. Sergio Luís de Oliveira** pela 2^a comissão, observando o prazo do art. 220-A I do CBJD.

Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo a decisão aplicada ao **Sr. Cristiano José Sampaio** pela 2^a comissão, observando o prazo do art. 220-A I do CBJD.

Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento, para majorar a multa aplicada ao **Sr. Rodolfo Laterça de Almeida** para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e a suspensão de 270 (duzentos e setenta dias), quanto à imputação do art. 243-A do CBJD, reformando o art. 220-A I para aplicar a pena de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e prazo de 10(dez) dias para o que recorrido compareça à Justiça Desportiva.

Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento para absolver o Goytacaz FC com base no art. 258-D do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento das penas pecuniárias a contar da data da publicação."

Leia-se:

Resultado: Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo a decisão aplicada ao **Sr. Sergio Luís de Oliveira** pela 2^a comissão, observando a obrigação de fazer fixada e o respectivo prazo, especialmente para os fins do art. 220-A I do CBJD.

Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento, mantendo a decisão aplicada ao **Sr. Cristiano José Sampaio** pela 2^a comissão, observando a obrigação de fazer fixada e o respectiva prazo, especialmente para os fins do art. 220-A I do CBJD.

Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento, para majorar a multa aplicada ao Sr. **Rodolfo Laterça de Almeida** para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e a suspensão para 270 (duzentos e setenta dias), quanto à imputação do art. 243-A do CBJD, e reformar a decisão da Comissão quanto ao art. 220-A I, do CBJD, para aplicar a pena de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e prazo de 10(dez) dias para o que recorrido compareça à Justiça Desportiva, sob as penas do art. 223 do CBJD.

Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, no mérito negou-lhe provimento e, nos termos do art. 140-A do CBJD, reformou a decisão recorrida, para absolver o **Goytacaz FC** da imputação que lhe foi feira com base no art. 258-D do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento das penas pecuniárias a contar da data da publicação.